



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192735 - SP (2024/0016343-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : WILIAM DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, AMEAÇA E RESISTÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELA PRÓPRIA PARTE. NECESSIDADE DE ADVOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora seja possível que qualquer indivíduo impetre *habeas corpus* em seu próprio favor ou de outrem, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário, para o qual se exige capacidade postulatória. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192735 - SP (2024/0016343-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : WILIAM DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, AMEAÇA E RESISTÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELA PRÓPRIA PARTE. NECESSIDADE DE ADVOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora seja possível que qualquer indivíduo impetre *habeas corpus* em seu próprio favor ou de outrem, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário, para o qual se exige capacidade postulatória. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **WILLIAM DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 616-618,e-STJ, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do *habeas corpus*, com fulcro nos artigos 21, inciso XIII, alínea c, c.c. o art. 34, inciso XVIII, alínea a, ambos do RISTJ.

O agravante renova a tese defensiva pelo reconhecimento de nulidade de todos os atos da Ação Penal n. 1500269-10.2020.8.26.0407, que ensejaram a sua condenação sem a devida defesa técnica.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é viável o recebimento do pedido de reconsideração contra decisão monocrática como agravo regimental desde que apresentado no prazo legal e sem a caracterização de má-fé.

A propósito: "No que tange ao pedido de reconsideração contra decisão monocrática, apesar de não possuir previsão normativa - seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente -, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em agravo interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do

prazo legal. Precedentes." (AgInt no AgInt na PET no AREsp n. 1.866.882/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022, grifou-se).

Assim, preenchidos os requisitos, conheço do pedido de reconsideração como agravo regimental e passo ao respectivo exame meritório.

Conforme adiantado na decisão ora agravada, embora seja possível que qualquer indivíduo impetre *habeas corpus* em seu próprio favor ou de outrem, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário, para o qual se exige capacidade postulatória. Considerando que o presente recurso em *habeas corpus* foi interposto pela própria parte, não era mesmo o caso de seu conhecimento.

A respeito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM *HABEAS CORPUS*. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOMENTO. JUNTADA. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Embora se considere que na impetração do writ não se exija a produção de instrumento de mandato, uma vez que qualquer um do povo pode se valer do remédio heroico, tal faculdade não se estende à interposição de eventual recurso, sob pena de tê-lo por inexistente, de acordo com o enunciado da Súmula n. 115 desta Corte Superior: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

III - Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a procuração deve ser apresentada por ocasião da interposição do recurso, momento no qual é analisada a regularidade da representação processual da parte, razão pela qual o vício não pode ser sanado em momento posterior.

IV - Em se tratando de recurso de natureza penal, tal entendimento tem prevalecido nesta eg. Turma, mesmo após o advento do Novo Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.

(RCD no AgRg no HC n. 423.299/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018; grifou-se.)

Além disso, não se verifica hipótese teratológica de flagrante ilegalidade capaz de possibilitar a concessão da ordem de ofício. Afinal, consoante destacado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o recorrente esteve assistido por defesa técnica durante todo o trâmite processual:

De toda sorte, respeitados os estreitos limites de cognição do remédio constitucional, insta redarguir que **não se vislumbra qualquer nulidade apta a invalidar a condenação imposta ao paciente, já transitada em julgado, frise-se (cf. certidão de fls. 1431, dos autos originários), mormente se se atentar, na esteira dos informes judiciais (fls. 546/ 549), que o acusado foi regularmente assistido por seus patronos constituídos no curso da ação penal movida em seu desfavor, os quais, inclusive, interpuseram o pertinente recurso de apelação em sua defesa, sucedido da interposição de Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, e artigo 1.029, do Código de Processo Civil, junto ao Superior Tribunal de Justiça, que foi admitido, processado, porém negado provimento (fls. 800/ 806 e 1418/ 1419, dos autos originários).** Destarte, conquanto tenha havido posterior renúncia de seus causídicos, os interesses do paciente aparentemente foram regularmente patrocinados, não se emergindo a suscitada ausência de defesa, na esteira do enunciado da Súmula nº 523, do Excelso Supremo Tribunal Federal. (e-STJ, fls. 501-502; grifou-se.)

Por tais razões, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço do pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no RHC 192.735 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0016343-6

Número de Origem:

00383774020238260000 15002691020208260407 22578425620198260000 383774020238260000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILIAM DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA - PRECONCEITUOSA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : WILIAM DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024